



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 0058272-73.2012.8.14.0301

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: BELÉM/PA

APELANTE: RAINER SAVINO DE MENDONÇA

ADVOGADO: FRANCISCO BORGES DOS SANTOS QUARESMA NETO

APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

RELATORA: DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO. 1. O autor firmou com o Banco requerido contrato de financiamento, para aquisição do veículo a ser pago em 60(sessenta) parcelas mensais e iguais. Ingressou com ação pleiteando a revisão do contrato alegando abusividade nas cláusulas contratuais. 2. CORRETA A SENTENÇA A QUO QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELO AUTOR. Nos contratos de crédito para financiamento de veículos não há impossibilidade de capitalização mensal de juros, eis que os juros moratórios são aqueles impostos ao devedor por ocasião do atraso no cumprimento da obrigação, ou seja, decorrentes de sua constituição em mora. Na lei nº 10.931/04, que rege as cédulas de crédito bancário, não há disposição acerca dos índices de juros de mora. 3. ENCARGOS LIVREMENTE PACTUADOS. Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. No caso, a cobrança dos juros moratórios ocorreu em respeito aos limites legais, não havendo abusividade neste aspecto. CONTRATO LIVREMENTE PACTUADO. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de junho de 2016.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 20 de junho de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUÍZA CONVOCADA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fl. 141157) interposta por RAINER SALVINO DE MENDONÇA de sentença (fl. 137/140) prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Cível de BELÉM/PA, nos autos da AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DEPÓSITO DE PARCELAS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida contra o AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, e extinto o processo com resolução do mérito (CPC/73, art. 269, I). Sem custas em razão da justiça gratuita.

A ação foi proposta alegando o autor que firmou com o BANCO requerido contrato de



financiamento, para aquisição do veículo VW, MODELO/TIPO GOL, ANO 2010/2011, COR PRATA PLACA NSL 5843, no valor de R\$ 34.165,00 (trinta e quatro mil cento e sessenta e cinco reais) para pagamento em 60 (sessenta) parcelas no valor de R\$ 846,99(oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos) cada; que o depois de pagar 26(vinte e seis) parcelas verificou que as cláusulas contratuais são abusivas, pela qual pretende a revisão do contrato firmado entre as partes.

Sentenciado o feito, interpôs apelação, visando reformar a sentença, alegando, alegando em resumo que os juros cobrados pela instituição financeira são abusivos, a qual se beneficia da fragilidade do consumidor, levados a contratar financiamento, com totalmente indevidos.

Em contrarrazões (fl. 167/184) o apelado pugnou pela manutenção da sentença.

Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça, distribuídos à Desa. Marneide Merabet Coube-me a relatoria, em razão da PORTARIA Nº 968/2016 – GP.

É o relatório.

À Secretaria de conforme parte final do art. 931 do CPC.

Belém, 03 de junho de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES FARIAS - JUIZA CONVOCADA

VOTO

O APELO é tempestivo e isento de preparo (Lei nº 1060/50).

A ação foi proposta alegando o autor que firmou com o BANCO requerido contrato de financiamento, para aquisição do veículo VW, MODELO/TIPO GOL, ANO 2010/2011, COR PRATA PLACA NSL 5843, no valor de R\$ 34.165,00 (trinta e quatro mil cento e sessenta e cinco reais) para pagamento em 60 (sessenta) parcelas no valor de R\$ 846,99(oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos) cada; que o depois de pagar 26(vinte e seis) parcelas verificou que as cláusulas contratuais são abusivas, pela qual pretende a revisão do contrato firmado entre as partes.

Vejam os julgados a seguir:

AC. 124450. JULG. 09/09/2013. PUBL. 13.09/2013. SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. APELAÇÃO CÍVEL Nº 20123017925-6. APELANTE: MARIA DE FATIMA CARVALHO REIS. APELADO: BANCO ITAUCARD S/A. RELATORA: GLEDE PEREIRA DE MOURA.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. A AUTORA FIRMOU CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM O BANCO REQUERIDO, PARA A AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO, A SER PAGO EM VÁRIAS PARCELAS MENSAS FIXAS. NO ENTANTO, SENTINDO-SE LESADA, QUANTO AO VALOR A SER PAGO, INTERPOS A PRESENTE AÇÃO, QUESTIONANDO A COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS E CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E A COMISSÃO DE PERMANENCIA. SENTENÇA JULGANDO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO INTENTADA PELA AUTORA. SENTENÇA CORRETA, POIS NÃO HÁ IMPOSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, EIS QUE OS JUROS MORATÓRIOS SÃO AQUELES IMPOSTOS AO DEVEDOR POR OCASIÃO DO ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ISTO É, EM VIRTUDE DE SUA CONSTITUIÇÃO EM MORA, UMA VEZ QUE NA LEI Nº 10.931/04, REGRAMENTO QUE REGE AS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO, NÃO HÁ DISPOSIÇÃO ACERCA DOS INDICES DE JUROS DE MORA. ENCARGOS LIVREMENTE PACTUADOS. SÚMULA Nº 596 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PORTANTO A COBRANÇA DOS JUROS MORATÓRIOS OCORREU EM RESPEITO AOS LIMITES LEGAIS, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM ABUSIVIDADES NESTE ASPECTO. QUANTO A REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO, TAMBÉM SEM QUALQUER RAZÃO A RECORRENTE, POIS SENDO



CORRETAS TODAS AS CLÁUSULAS QUESTIONADAS NÃO HÁ QUE SE FALAR EM COBRANÇA INDEVIDA, RAZÃO PELA QUAL SÃO IMPROCEDENTES AS PRETENSÕES DE REPETIÇÃO DE DÉBITO EM DOBRO POR COBRANÇA INDEVIDA, BEM COMO DA CONSIGNAÇÃO PRETENDIDA. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. UNÂNIME. I. Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. II. As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas, que integram o sistema financeiro nacional. III. Recurso conhecido, mas improvido. Sentença mantida

TJ-SP. Apelação APL 15676520128260125. SP 0001567-65.2012.8.26.0125 (TJ-SP). Data de publicação: 01/12/2012. Ementa: CONTRATOS BANCÁRIOS. Financiamento de veículo. Consignação em pagamento c.c. ação revisional. 1. Conquanto já se tenha resolvido que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297 do STJ), a sua mera invocação, no caso, não tem relevância capaz de mudar a sorte da demanda, pois tal diploma não se destina a distribuir benesses, mas a proteger direitos daqueles que os têm. 2. O fato de o contrato entre as partes ter sido de adesão não tem maior significado, posto que a lei (inclusive o Código de Defesa do Consumidor) admite tal forma de contratação. 3. "As disposições do Decreto 22.626 /33 não se aplicam às taxas e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional" (Súmula 596 do STF). 4. Não se pode falar de abusividade na pactuação dos juros remuneratórios só pelo fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período. Ao contrário, a abusividade destes só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. 5. Não há de se falar em capitalização no caso de financiamentos em parcelas fixas, onde em regra os juros já são calculados de início e diluídos ao longo do prazo, portanto não ocorrendo incidência de novos juros sobre aqueles anteriores. Ação improcedente. Recurso não provido

Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras regidas pela Lei 4.595/64, não se subordinam à limitação da taxa legal de juros prevista no Dec. 22.626/33, tendo o STF consagrado entendimento pela não autoaplicabilidade do art. 192, § 3º da CF (já revogado pela Emenda nº 40/03) atraindo a aplicação das Súmulas 596 e 648 do STF, assim, perfeitamente cabível a cobrança de juros superiores a 12% ao ano para a remuneração do capital, consubstanciado no crédito utilizado pelo cliente.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido também que não se aplica o art. 591 c/c 406 do Código Civil aos contratos bancários, não estando submentidos à limitação de juros remuneratórios. Apenas os juros moratórios ficam circunscritos ao teto de 1% ao mês para os contratos bancários não regidos por legislação específica.

Juros moratórios são aqueles pactuados entre as partes como uma forma de retribuição pela disponibilidade do numerário, enquanto que juros moratórios são aqueles estipulados como uma forma de punição pelo atraso no cumprimento da obrigação estabelecida.

De acordo com a Súmula 596 do STF, as instituições financeiras não se sujeitam também a limitação dos juros remuneratórios estipulados na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), salvo hipóteses específicas. É possível que sejam pactuados juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, sem que essa cláusula, por si só, seja inválida. É necessário analisar se os índices aplicáveis desfavoravelmente ao consumidor se encontram flagrantemente exorbitantes para que somente então se possa falar em revisão por parte do judiciário do que fora aventado entre as partes.

A capitalização de juros passou a ser admitida quando pactuada, desde o advento da MP nº 1.963-17, de 31/03/00, reeditada como MP nº 2.170-36, de 23.08.01, que passaram a permitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, afastando assim a aplicabilidade da Súmula nº 121 do STF à espécie, vez que o contrato, objeto do presente feito foi firmado já na vigência da referida Medida Provisória.



Nesse sentido decisão do STJ:

Admite-se a capitalização mensal nas operações realizada pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebradas a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do artigo 5º da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.10-36/2001. STJ, AgRg no ..., Rel. Min. Castro Filho, 15/02/05) Min.

E, mais, o contrato foi contraído para pagamento em parcelas pré-fixadas, o que o diferencia dos contratos de cheque especial ou de cartão de crédito, portanto, o autor teve prévia e inequívoca ciência do valor total do crédito liberado e do valor unitário das parcelas, tanto que assinou o contrato.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO da APELAÇÃO, mantendo a sentença de primeiro grau em todo seu teor.

É o voto.

Belém, 20 de junho de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA